

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.952/02/2^a
Pedido de Reconsideração: 40.040107040-62
Requerente: Fazenda Pública Estadual
Requerida: Transportes Roglio Ltda
Proc. S. Passivo: Néelson Martins Beltrão Júnior/Outros
PTA/AI: 02.000155330-22
CNPJ: 88.324.991/0004-51(Autuada)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Arguição de transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre a nota fiscal e o trajeto percorrido pelo veículo transportador. Constatado existir documento fiscal idôneo, regularmente emitido, acobertando a mercadoria. Nesse sentido, constata-se não haver previsão legal para desclassificação do documento fiscal na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Pedido de Reconsideração conhecido, em preliminar, por maioria de votos e, no mérito, não provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, em razão da desclassificação da nota fiscal, tendo em vista a incompatibilidade entre o trajeto destacado na nota fiscal que acobertava o transporte e o percorrido pelo veículo transportador e, também, porque constava na mesma destinatário diverso do constante no CTRC.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.358/01/2.^a, por maioria de votos, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Requerente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o presente Pedido de Reconsideração (fls. 81 a 90), requerendo o seu conhecimento e deferimento.

A Requerida, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, contra-arrazoa o Pedido de Reconsideração interposto (fls. 92 a 97), requerendo o seu não conhecimento e indeferimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 100 a 102, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu indeferimento.

DECISÃO

Da Preliminar:

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos incisos II e III do artigo 135 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 cumpre observar o atendimento à condição estatuída no inciso I do citado artigo.

Dispõe o inciso I do artigo 135 da CLTA/MG que o Pedido de Reconsideração será conhecido quando o julgamento anterior não tenha apreciado matéria, de fato ou de direito, expressamente suscitada nos autos pela partes. Neste sentido destacamos que embora o acórdão seja claro quanto aos motivos que levaram a Câmara, por maioria de votos, a concluir pela improcedência do lançamento, o ponto reclamado pelo recorrente não foi expressa e claramente abordado na decisão hostilizada.

Desta forma, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o presente Pedido de Reconsideração, embora adstrito a estas circunstâncias, quais sejam, o itinerário e o destinatário.

Do Mérito

Cuida a exigência fiscal de desclassificação de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre o itinerário real e o discriminado no documento fiscal que acompanhava o transporte.

Explicitando melhor o caso em tela, verifica-se que o fato ocorrido foi a contratação, pela empresa remetente da mercadoria, ora Coobrigada, Deten Química S.A., estabelecida no pólo industrial de Camaçari, no Estado da Bahia, de transporte a ser realizado pela Autuada/Recorrida até a empresa Arisco Industrial Ltda, segundo a Autuada situada no município de Itatiba, Estado de São Paulo, conforme documento fiscal Autorização de Carregamento e Transporte por ela emitido.

Não obstante, a nota fiscal emitida para acompanhar o transporte discriminou no campo do destinatário a empresa Arisco Industrial Ltda, porém, a filial estabelecida no município Goiânia - GO.

A Impugnante sustenta, de início, que repassou, através de subcontratação, a responsabilidade pelo transporte à empresa Bosca S.A. - Transportes, Comércio e Representações, arrendatária do veículo transportador.

Inobstante, em que pese a responsabilidade pelo transporte ter sido transferida para outra empresa transportadora, o mesmo não se verifica em relação à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade sobre o crédito tributário pertinente, considerando-se o artigo 124 do Código Tributário Nacional c/c a alínea “c” do inciso II do artigo 21 da Lei nº 6.763/75, que prevêem que a responsabilidade tributária continua com a empresa contratante, no caso a Autuada/Recorrida. Assim temos as determinações do Código Tributário Nacional:

“Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (GRIFOS)

Da mesma forma determina a Lei nº 6.763/75:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (grifos nossos)

A responsabilidade tributária da empresa subcontratada, de acordo com mesma lei do dispositivo supra transcrito, é subsidiária em relação à da contratante, nos termos do item 4 do parágrafo único do artigo 21.

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

Parágrafo único - Respondem **subsidiariamente** pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

.....

4) o **transportador subcontratado**, pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contratante, relativamente à prestação que executar; (grifos nossos)

Dessa forma, considerando-se que quem contratou o transporte e emitiu o respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga foi a Autuada/Recorrida, ela é, nos termos da legislação vigente, a responsável tributária pelo crédito tributário sob análise.

No que se refere ao mérito da exigência fiscal, algumas ponderações merecem ser feitas.

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas discriminadas no documento fiscal que acompanhava o transporte quando da abordagem fiscal.

A mercadoria autuada é exatamente a que estava acobertada pelo documento fiscal que não foi considerado pelo Fisco como hábil para acobertamento da operação, tendo o Fisco respeitado, também, o valor discriminado no referido documento para efeito de base de cálculo para o lançamento.

Verifica-se que o dispositivo regulamentar que prevê as hipóteses de desclassificação de documento fiscal, qual seja, o artigo 149 do RICMS/96, não contempla as justificativas externadas pelo Fisco no relatório do Auto de Infração em comento para desclassificação do documento fiscal.

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Nesse sentido, o itinerário empreendido pela Autuada/Recorrida, referente à operação considerada desacobertada de documento fiscal pelo Fisco, não desobedeceu nenhum dos preceitos definidos pelo ordenamento supra transcrito. Acrescente-se ainda que tal itinerário como quer fazer crer a recorrente não seria, na hipótese dos autos, suficiente para sustentar a autuação fiscal e o lançamento em discussão.

Ademais constata-se que a ação fiscal desenvolvida não foi a adequada para coibir possível ilícito fiscal que poderia ser praticado na sequência da abordagem fiscal, uma vez não caracterizado, no momento da abordagem, o ilícito argüido pelo Fisco em sua peça fiscal.

Nesse sentido, deve ainda ser considerado, em relação à exigência fiscal em questão, o aspecto do Princípio da Territorialidade da Tributação.

No que tange ao aspecto espacial para aplicação da norma, o Princípio da Territorialidade da Tributação prevê que o poder vinculante da mesma gerará efeitos nos limites geográficos da pessoa jurídica de direito público interno que a editou, *in casu*, nos limites territoriais do Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, não se caracterizou, pelo menos até o momento da abordagem fiscal, nenhuma infringência à legislação tributária vigente no Estado.

Percebe-se, em relação à situação fática em questão, que a ocorrência de algum ilícito à legislação tributária somente poderia ocorrer se a mercadoria fosse entregue ao contribuinte paulista com a nota tendo como destinatário contribuinte estabelecido no Estado de Goiás. Não se configurando também a questão do destinatário suficiente para alterar a decisão hostilizada.

Dessa forma, competiria ao Fisco paulista verificar a ocorrência de possível infringência à legislação tributária estadual.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restaram caracterizadas quaisquer infringências à legislação tributária mineira, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Assim, entende-se que a decisão recorrida deve ser mantida pelas razões aduzidas e pelos fundamentos nela contidos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Pedido de Reconsideração, uma vez presente o requisito disposto no artigo 135, inciso I, da CLTA/MG. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) que não o conhecia. No mérito, pelo voto de qualidade, em indeferir o mesmo. Designada Relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão. Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora) que o deferiam. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Decisão sujeita ao disposto no artigo 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 10/06/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ/JLS